

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão de mérito pela dispensa;
- 7) Ato de dispensa

1) Solicitação de Compras e Serviços e Justificativa

DESPACHO

REFERÊNCIA: 17.539.766-3

Curitiba, 15 de abril de 2021.

Para: Coordenadoria de Planejamento.

Assunto: Aquisição de suportes de parede para televisores.

Prezado coordenador,

1. Trata-se de um procedimento instaurado com fito em adquirir suportes de parede para televisores para a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).
2. O processo surgiu com a necessidade de aquisição para os aparelhos em processo de aquisição no protocolo 17.398.484-7, na quantidade de 33 televisores.
3. Em atenção aos protocolos envolvidos, e com a aquisição de 6 suportes adquiridos no protocolo 16.258.237-2, a quantidade de suportes deverá ser de 27 (vinte e sete) unidades com o objetivo de que todos os televisores possuam seus respectivos suportes.
4. Em definição do objeto a ser adquirido, identificou-se a seguinte especificação:
 - a. Suporte fixo de parede padrão VESA compatível com um televisor de 40 a 43 polegadas, composto de aço carbono (ou material comprovadamente mais resistente) com tratamento anticorrosão e pintura eletrostática preta. Com manual, parafusos para fixação do televisor ao suporte e parafusos e buchas para a instalação do suporte na parede. O peso máximo suportado deve ser, no mínimo 4 vezes superior ao do televisor.
5. Informo que será sugerido ao Departamento de Compras e Aquisições o arquivamento do protocolo 17.080.075-3, que versa sobre a aquisição de novos televisores e respectivos suportes, tendo em vista a participação em protocolo de aquisição de forma conjunta com a SEAP.
6. Encaminho os autos para avaliação e, havendo autorização, solicito o encaminhamento para as providências.
7. Atenciosamente,



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Informática



EDUARDO LUIZ BLEY
Departamento de Informática

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908; CEP 80.530-010
Centro Cívico – Curitiba - Paraná

Página 2 de 2

Documento: **Despacho17.539.7663aquisicaodesuportesetvs.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Luiz Bley** em 15/04/2021 14:21.

Inserido ao protocolo **17.539.766-3** por: **Eduardo Luiz Bley** em: 15/04/2021 14:21.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ff5c325fff107b6f161190f1c4e17e58.



Procedimento n.º 17.539.766-3

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Informática com fito em adquirir suportes de parede para televisores para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Considerando o protocolo em curso n.º 17.398.484-7, para aquisição de televisores, e a consequente necessidade dos referidos suportes, autorizo o prosseguimento do feito para a contratação, nos termos do artigo 21 da Resolução DPG n.º 104/2020.

Realizem-se as anotações necessárias.

À CGA para instrução.

Curitiba, data constante da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento

Documento: **17.539.7663**autoriz.aquis.suportestv.pdf.

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 16/04/2021 11:22.

Inserido ao protocolo **17.539.766-3** por: **Silvio da Cunha Messias** em: 15/04/2021 17:01.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f393f8e6c321ed05474a6ab78b92966f.

2) Termo de Referência



PROTOCOLO: 17.539.766-3

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de suportes de parede para televisores para a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).

2. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. Aquisição de 27 (vinte e sete) unidades com o objetivo de fixação dos televisores com seus respectivos suportes.

2.2. O suporte deverá ser compatível com padrão de fixação VESA¹, 75x75, 100x100, 200x100, 200x200, 200x300, 300x200, 300x300, 400x200, 400x300, 400x400, 600x200, 600x400, 660x320 ou 800x400 mm (HxV).

2.3. O suporte deverá ser compatível com um televisor de 40 a 43 polegadas, composto de aço carbono (ou material comprovadamente mais resistente) com tratamento anticorrosão e pintura eletrostática preta.

2.4. O suporte deverá ser acompanhado de manual, parafusos para fixação do televisor ao suporte e parafusos e buchas para a instalação do suporte na parede.

2.5. O suporte deverá resistir ao peso máximo de no mínimo 4 vezes superior ao peso médio de um televisor de 40 a 43 polegadas.

3. CONDIÇÕES GERAIS

3.1. O objeto deverá ser novo, entregue na embalagem do fabricante e com TODOS os dispositivos, peças, componentes e acessórios originais.

3.2. Os produtos fornecidos deverão estar em perfeitas condições de uso.

3.3. Os materiais empregados deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do Termo de Referência.

3.4. O valor dos serviços deverá abranger eventuais custos com transporte, não sendo admitida cobrança adicional de quaisquer serviços acessórios.

¹ VESA, trata-se de uma associação para garantir uniformidade de construção de equipamentos e suas compatibilidades por diversos fabricantes diferentes.



Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições

3.5. O FORNECEDOR responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.

3.6. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.

3.7. Caso seja constatada desconformidade do(s) produto(s) apresentado(s) em relação às especificações do(s) objeto(s) ou à(s) amostra(s) aprovada(s) pela DPE/PR, o FORNECEDOR deverá efetuar a troca do(s) produto(s), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da solicitação, sem ônus adicional.

3.8. Os objetos deverão ser de primeira qualidade e ser garantidos contra defeitos de fabricação de acordo com as regras e os prazos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e no Manual de Uso e Garantia do Produto do Fabricante.

3.9. Para todos os fins, a garantia das peças e serviços será regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

4. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

4.1. De acordo com o Art. 48 do Decreto Estadual nº 4993, de 31 de agosto de 2016, as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:

I - Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas específicas da ABNT;

II - Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

4.2. Também deverão ser observados, no que couber, os preceitos da Lei Estadual nº 20.132, de 20 de janeiro de 2020, que altera dispositivos da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e da Lei Estadual nº 16.075/2009.



5. DA ENTREGA

5.1. Os produtos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão da Ordem de Fornecimento.

5.1.1. Este prazo somente poderá ser dilatado, a critério exclusivo da DPPR, mediante solicitação formal da empresa, dentro do prazo de entrega e com motivação fundamentada pela CONTRATADA.

5.1.2. O requerimento de prorrogação do prazo de entrega não interrompe a contagem do prazo inicialmente estipulada.

5.2. A entrega deverá ser realizada no endereço da Sede Administrativa da Defensoria Pública, localizada na Rua Mateus Leme, 1908, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-010; ou em outro endereço da DPPR em Curitiba ou Região Metropolitana, a ser especificado na Ordem de Fornecimento.

5.3. A entrega deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará na ordem de fornecimento), em horário entre as 10h00 e as 16h00, ou conforme especificado na ordem de fornecimento.

6. DO PREÇO

6.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, assim como custos referentes à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação ambientalmente adequada dos produtos embalagens e serviços², não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

7. DO RECEBIMENTO

7.1. O objeto será recebido provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, no prazo limite estabelecido nas cláusulas seguintes, após a comunicação escrita do contratado, acompanhada do respectivo documento de cobrança, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.1.1. Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos, será recebido provisoriamente em até 10 (dez) dias, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação³;

² Artigo 78B da Lei Estadual nº 15.608/2007

³ Nos termos do artigo 73, II, "a" da Lei 8.666/1993;



Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições

- 7.1.2. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos previstos taxativamente no artigo 74, incisos I, II e III da Lei 8.666/1993, sendo neste caso realizado mediante recibo, conforme parágrafo único do citado dispositivo.
- 7.2. O objeto será recebido definitivamente somente mediante a verificação da manutenção dos requisitos de habilitação requeridos no procedimento de compra, inclusive mediante a apresentação das seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativas:
- 7.2.1. Fiscais de Débitos das receitas nos âmbitos municipal, estadual e federal;
 - 7.2.2. Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;
 - 7.2.3. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.
 - 7.2.4. Caso alguma das referidas certidões tenha seu prazo de validade expirado, poderá o órgão responsável pelo recebimento definitivo, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a Contratada o apresente.
 - 7.2.5. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela Contratada, o prazo de recebimento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.
- 7.3. O recebimento definitivo será realizado de acordo com os seguintes prazos:
- 7.3.1. Por se tratar de compras ou de locação de equipamentos, será recebido definitivamente em até 15 (quinze) dias, após a verificação da qualidade e quantidade do material⁴.
- 7.4. No caso de recebimento definitivo de objeto cujo valor supere R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), deverá ser designada comissão específica pela autoridade competente, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, que elaborará termo circunstanciado para esse fim.
- 7.5. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere os itens anteriores não serem realizados, serão reconhecidos de forma tácita, mediante comunicação à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, nos termos do artigo 73, § 4º da Lei 8.666/1993.
- 7.6. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro (DFI) e consequente liberação do pagamento, o servidor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para realizar o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados nos itens anteriores.

⁴ Nos termos do artigo 73, II, "b" da Lei 8.666/1993;

7.7. O objeto prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência, salvo se de especificações semelhantes ou superiores, a exclusivo critério da CONTRATANTE, mediante devido procedimento interno, nos limites da discricionariedade administrativa.

7.8. A CONTRATADA deverá corrigir, refazer ou substituir o objeto que apresentar quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar possíveis adequações necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.

7.9. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento pela contratada de todas as suas obrigações assumidas, dentre as quais se incluem a apresentação dos documentos pertinentes, conforme descrito no item 7.2, e demais documentos complementares.

7.10. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução/prestação do objeto.

7.11. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à prestação da totalidade do objeto indicado na ordem de fornecimento/serviço, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

7.11.1. Caso a prestação do objeto seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento do objeto, desde que observadas as demais condições do Termo de Referência.

8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. Após o recebimento definitivo pelo responsável pelo acompanhamento, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da CONTRATADA em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei 8.666/93, contados também do recebimento definitivo.

8.2. Para a liberação do pagamento, o responsável pelo acompanhamento encaminhará o documento de cobrança e documentação complementar ao Departamento Financeiro que então providenciará a liquidação da obrigação.

8.3. A pendência de liquidação de obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência poderá gerar a retenção e/ou o desconto dos pagamentos devidos a CONTRATADA, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.



Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições

8.3.1. Eventuais retenções e/ou descontos dos pagamentos serão apreciados em procedimento específico para apuração do eventual inadimplemento.

8.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

8.5. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

8.5.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015, quais sejam:

- I - Advertência, em caso de conduta que prejudique o andamento do procedimento licitatório ou da contratação;
- II - Multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total do contrato, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação, tais como a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente fora do prazo estabelecido, início e/ou conclusão do fornecimento fora do prazo previsto;
- III - Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, nas seguintes hipóteses, dentre outras:
 - a) não manutenção da proposta;
 - b) apresentação de declaração falsa;
 - c) não apresentação de documento na fase de saneamento;
 - d) inexecução contratual;
 - e) recusa injustificada, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
 - f) abandono da execução contratual;
 - g) apresentação de documento falso;



Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições

- h) fraude ou frustração do procedimento mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;
 - i) afastamento ou tentativa de afastamento de outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - j) atuação de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
 - k) recebimento de condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - l) demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91;
 - m) recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.
- IV - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a DPPR pelo prazo de até 2 (dois) anos, nas seguintes hipóteses:
- a) recusa injustificada, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
 - b) não manutenção da proposta;
 - c) abandono da execução contratual;
 - d) inexecução contratual.
- V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, aplicada à licitante que:
- a) apresentação de declaração falsa na fase de habilitação;
 - b) apresentação de documento falso;
 - c) fraude ou frustração do procedimento mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;
 - d) afastamento ou tentativa de afastamento de outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - e) atuação de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
 - f) recebimento de condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - g) demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91;



Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições

h) recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

9.2. As sanções previstas acima poderão ser aplicadas cumulativamente.

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

10.1. Aplicam-se ao presente as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

10.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

Jeferson Luiz Wanderley
Gestão de Contratações
Departamento de Compras e Aquisições

3) Pesquisa de Preço



DESPACHO

REFERÊNCIA: 17.539.766-3

Curitiba, 05 de julho de 2021.

Para: Coordenação de Planejamento (CDP)

Assunto: Pesquisa de mercado. Aquisição de suportes de parede para televisores.

Exmo. Sr. Coordenador,

1. Trata-se de procedimento que visa a aquisição de vinte e sete (27) suportes de parede para televisores da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).
2. Os autos vieram ao DCA para realização de pesquisa de mercado, conforme o ponto 3.4 do despacho CGA às fls 5-6.
3. Desta forma, a fim de proceder com o solicitado, encaminhou-se solicitação de cotação, para treze empresas do ramo. Neste cenário obtivemos o retorno de cinco orçamentos válidos para o objeto em tela. A empresa **Enguia materiais elétricos e hidráulicos** apresentou o melhor preço, conforme apresentado no quadro de cotações, em anexo.
4. Cabe destacar que a pesquisa apresentou uma taxa de variação de 26%, o que se explica pela diversidade de modelos que o mercado fornece, bem como pelo tamanho do mercado que fornece o objeto em tela, desde pequenas empresas locais até grandes varejistas do mercado nacional. Assim, entendeu-se pertinente a não exclusão do menor e/ou do maior preço, visto que esses não maquiavam a realidade de mercado, que se apresentou deveras heterogêneo.
5. Visando, também, a diversificação das fontes de informação acerca dos preços praticados pelo mercado, consultamos o Portal da Transparência do Estado do Paraná em sua opção de busca por licitações em fase externa. Porém não obtivemos opções de processos licitatórios do objeto solicitado para os anos de 2020 e 2021.
6. Visto estar diante de uma possibilidade de dispensa de licitação por valor, oportunamente encaminha-se abaixo quadro informativo com as informações da empresa que apresentou a melhor proposta, bem como, segue juntado ao processo, suas respectivas certidões de regularidade.
7. Abaixo, apresenta-se quadro resumo com as informações pertinentes para a aquisição em tela.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (041) 3313-7313



Objeto	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
Suporte de TVs para parede	27	R\$ 23,20	R\$ 626,40

Quadro Resumo de Informações:

Empresa	Eletrica Liberaldo Ltda (Enguia Mat. Elétricos e Hidráulicos)
CNPJ	85.513.240/0001-42
PORTE	EPP
TELEFONE	(41) 3292-1239
E-MAIL	enguia.e.h@hotmail.com
ENDEREÇO	Rua Gonçalves Dias, 855 - Centro - Campo Largo - PR
BANCO	Caixa Econômica
AGÊNCIA	0385 Op 003
CONTA	806-0

8. Em atenção ao Estatuto da Micro e da Pequena Empresa, informamos que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (Eletrica Liberaldo Ltda), se enquadra como EPP, conforme cadastro no CNPJ em anexo.
9. Destaca-se que, na presente data deste despacho, a empresa acima, apresenta condição fiscal regular, bem como não se verificou sanções impeditivas de contratar junto a Administração Pública, conforme certidões juntadas e consultas ao Portal da Transparência.
10. No intuito de instruir o procedimento, segue anexo a este despacho, os seguintes documentos: i. Quadro de cotação; ii. Cotações; iii. E-mails da pesquisa de mercado; iv. Certidões de regularidade da empresa Enguia Mat. Elétricos e Hidráulicos.
11. Diante do exposto, encaminham-se os autos para avaliação orçamentária e se verificada a hipótese de contratação direta ante ao planejamento orçamentário, sequenciar os autos à COJ, para avaliação processual, consoante ao item 6 do referido despacho de instrução processual às fls. 05-06.



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação Geral de Administração – Departamento de Compras e Aquisições



Atenciosamente,

Jeferson Luiz Wanderley
Gestão de Contratações
Departamento de Compras e Aquisições

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (041) 3313-7313

Documento: **Despacho547aCDPAquisicaodeSuporteparaTVs.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Jeferson Luiz Wanderley** em 05/07/2021 16:05.

Inserido ao protocolo **17.539.766-3** por: **Jeferson Luiz Wanderley** em: 05/07/2021 16:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9abe80121723610eaf424ce267556d3f.

PROTOCOLO Nº17.539.766 .3 - AQUISIÇÃO DE SUPORTES DE TVs												
		Empresa	Enguia		TV UNIVERSAL		Azob		MURATRON		Balaroti	
		Telefone	(41) - 3292-1239		41 -3223-6944		41 - 3225-3524		41-3014-0250 / 3076-4972		41-99885-4552	
		CNPJ	85.513.240/0001-42		76.532.639/0001-80		10.515.790/0001-00		29.178.862/0001-90		13950733000139	
		e-mail	enguia.e.h@hotmail.com		vendastvuniversal@gmail.com		rackesom@rackesom.com		contato@muratron.com.br		vinicius.nascimento@vendas.balaroti.com.br	
		contato	julio		Guilherme		Rogerio		Rodrigo		Rodrigo	
Itens	Qndt.	Preço	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
01	Suporte de Tv	27	R\$ 23,20	626,40	R\$ 26,60	R\$ 718,20	R\$ 28,00	R\$ 756,00	R\$ 34,90	R\$ 942,30	R\$ 48,30	R\$ 1.173,69
				R\$ 626,40		R\$ 718,20		R\$ 756,00		R\$ 942,30		R\$ 1.173,69
			Sem frete		frete	R\$ 26,00	frete	R\$ 20,00	Retirada no balcao*		frete	R\$ 23,09
			total	R\$ 626,40	total	R\$ 744,20	total	R\$ 776,00	total	R\$ 942,30	total	R\$ 1.196,78
Média Unitária por item												
01	Suportes de TV		R\$			31,75						
TOTAL DA MÉDIA UNITÁRIA			R\$			31,75						
Média Total por item												
01	Suportes de TV		R\$			857,14						
MÉDIA TOTAL			R\$			857,14						
Análise de Homogeneidade												
Média Total			R\$			857,14						
Desvio Padrão			R\$			220,90						
Coeficiente de Variação						26%						
Limite Superior			R\$			1.078,04						
Limite Inferior			R\$			636,24						

*Fornecedor não realiza entrega, porém manteve-se o preço no quadro de cotações para melhor análise do preço de mercado.

*As médias já levam em conta os custos com frete, independente de estarem especificados no quadro ou já estarem incorporados ao custo do produto.

Jeferson Luiz Wanderley
Gestão de Contratações

Adriana da Rosa
Estagiário - Departamento de Compras e Aquisições

Departamento de Compras e Aquisições

Curitiba, 02/07/2021



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Planejamento



Protocolo n.º 17.539.766-3

DESPACHO

1. Ciente da Informação Nº 226/2021/CDP atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência.
2. Verificada a disponibilidade para eventual contratação direta encaminho à COJ, conforme orientam os itens 6.1 e 6.2 do Despacho CGA (fls. 05-06), para a Avaliação da Instrução Processual prévia à Análise do Mérito e Declaração do Ordenador.

Curitiba, data da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7375

Documento: **226_CDP_17.539.7663_aCOJ.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Nicholas Moura e Silva** em 06/07/2021 16:56.

Inserido ao protocolo **17.539.766-3** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 06/07/2021 12:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
802c438435c793e49ae444dd2a48990a.

4) Declaração de existência de dotação orçamentária



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública-Geral



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, DECLARO que a despesa objeto deste Protocolo nº. 17.539.766-3 possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2021, Lei nº 20.446/20, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei nº 20.077/19, e com a de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 20.431/20.

Curitiba, data da assinatura digital.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná

Documento: **226_DOD_17.539.7663_a1SUB.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 20/08/2021 14:32.

Inserido ao protocolo **17.539.766-3** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 20/08/2021 13:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4e0a38bebd148bfee581963b3d833b18.

NOTA DE EMPENHO

Identificação

N. Documento	21000408	Tipo de Documento	OC	Data de Emissão	15/10/21
Pedido de Origem	21000353	Tipo de Pedido de Origem	OR		
Unidade Contábil	00760 FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA FUNDEP				
Unidade	0760 FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEP				
CNPJ Unidade	14.769.189/0001-96				
Proj/Atividade	6009 FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - FADEP				

Características

Recurso	Normal	Tipo Empenho	1	Ordinário	
Adiantamento	NÃO	Diferido			
Obra	NÃO	Previsão Pagamento	15/10/21		
Utilização	5 Despesas de capital	N. Licitação	017/2021	Mod. de Licitação	8 Processo Dispensa
Reserva Saldo		N. Contrato		Tp. Contrato	.
Cond. Pagamento	AV	N. Convênio		Tp. Convênio	
P.A.D.V.	00	N. SID			

Credor

Credor	1121568 - ELETRICA LIBERALDO LTDA	CNPJ	85.513.240/0001-42
Endereço	R GONCALVES DIAS, 855 - LOJA - CENTRO CAMPO LARGO - PR BR		
CEP	83601130		
Banco/Agência	104/0385		
Conta	806/0		

Demonstrativo de Saldo Orçamentário

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

0760 6009 03 061 43 44905242 00 0000000250 1

Obs.: Valor estornado: R\$,00

R\$ 626,40 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)

Histórico

Aquisição de suporte para televisores 40 a 43 polegadas. 27 unidades. PROCESSO DE DISPENSA N 017/2021. P.: 17.539.766-3.

Aprovador 128999 MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Dt.Aprovação 15/10/21

AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL

R5843500A 15/10/21 12:19:11 Criador por BRCOSTA

Página 1

Documento: **EMPENHOELETTRICALIBERALDO21000408.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Rodrigues Costa** em 20/10/2021 12:40, **Andre Ribeiro Giamberardino** em 21/10/2021 17:04.

Inserido ao protocolo **17.539.766-3** por: **Bruno Rodrigues Costa** em: 20/10/2021 12:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
12a69ca625a60e476bfe092dcd9974cb.

5) Parecer Jurídico



PARECER JURÍDICO Nº 106/2021

Protocolo n.º 17.539.766-3

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. ART. 24, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ART. 34, II, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007. AQUISIÇÃO DE SUPORTE DE TELEVISORES. FRACIONAMENTO DE COMPRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. TCU. PROTOCOLO N.º 17.274.009-0. DEVER DE PLANEJAMENTO. TCE/PR. PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO. PREÇO JUSTO. DISPENSA DE CONTRATO. FORNECIMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. OBSERVADA PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS. NECESSIDADE DE ATO FORMAL DO 1º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO.

Ao Coordenador-Geral de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Informática (DIF) com o objetivo de adquirir suportes de parede para televisores para a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).

2. O despacho do DIF (fls. 02-03) explicita as razões da necessidade de contratação, qual seja: adquirir suporte para os televisores em processo de compra no protocolo 17.398.484-7, e que não abrangem a quantidade de suportes adquiridos no protocolo 16.258.237-2 (6 unidades).



3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: despacho inaugural do DIF (fls. 02-03); autorização do Coordenador de Planejamento (fl. 4); despacho do CGA definindo o rito de tramitação procedimental da contratação (fls. 05-06); despacho do DIF informando as especificações técnicas (fls. 07-08); Termo de Referência preliminar (fls. 11-13); despacho do DPC com sugestão de cláusulas contratuais (fls. 15-20); novo Termo de Referência (fls. 22-29); despacho do Coordenador de Planejamento manifestando concordância com o Termo de Referência (fl. 30); despacho do DCA explicando a pesquisa de mercado (fls. 31-33); quadro de cotações (fl. 34); orçamentos (fls. 35-39); comunicações eletrônicas para pesquisa de mercado (fls. 40-49); documentos e certidões de regularidade da empresa com menor preço (fls. 50-56); foto da consulta ao sistema GMS (fl. 57); Informação nº 226/2021/CDP e pré-empenho (fls. 58-59), elaborado pela gestão orçamentária; despacho do Coordenador de Planejamento indicando a consonância da despesa com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência (fl. 61).

4. Após, os autos foram encaminhados para parecer jurídico.

5. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A CF/88 estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando, entretanto, casos específicos previstos em lei.

7. Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 estipulou, em seus artigos 17, 24 e 25, diversas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentre as quais se encontra a hipótese de contratação por dispensa “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”, conforme art. 24, inciso II, da supracitada lei.

8. Ou seja, a contratação direta, por dispensa de licitação, poderia ocorrer quando o contrato não ultrapassasse o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Com o



advento do Decreto Federal nº 9.412/2018, o referido valor passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

9. Em relação aos valores ainda, cumpre mencionar que a Lei Federal nº 14.065/20 (lei excepcional) atualmente não se encontra em condições de produzir efeitos para os atos praticados após a data de 31/12/2020 – último dia da vigência do Decreto Legislativo n.º 06/2020.

10. Desse modo, considerando que até momento não houve a edição de novo ato decretando o estado de calamidade no âmbito federal, o valor atual para a dispensa de licitação permanece aquele previsto no art. 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, qual seja, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

11. A dispensa de licitação verifica-se nas situações em que, embora viável a competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.

12. Para *Marçal Justen Filho*¹:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

13. Pois é precisamente isso que se verifica no caso concreto. Embora possível a realização de licitação, após a realização da cotação se verificou que a contratação envolve custos inferiores àqueles estabelecidos no Decreto Federal nº 9.412/2018.

14. No entanto, ainda que cabível em tese a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, não é possível ignorar que o administrador público informa as fls. 02-03 que o presente procedimento serve para complementar aquisição

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 335.



anterior, vejamos “3. *Em atenção aos protocolos envolvidos, e com a aquisição de 6 suportes adquiridos no protocolo 16.258.237-2, a quantidade de suportes deverá ser de 27 (vinte e sete) unidades com o objetivo de que todos os televisores possuam seus respectivos suportes.*”.

15. Ocorre que neste procedimento não constam informações sobre a razão da impossibilidade de contratar a quantidade estimada no procedimento anterior realizado.

16. Tal informação demonstra ser imprescindível para evitar o fracionamento indevido de despesa, já que o art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 exige que: *Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

17. Observa-se que o art. 23, §5, da Lei Federal n.º 8.666/93, a qual também determina que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

18. Em que pese a vedação expressa tratar sobre a mesma obra ou serviço, *Marçal Justen Filho* destaca que tal vedação também se aplica as compras, observe-se:



O § 5.o do art. 23 tem uma redação esdrúxula e difícil, o que se agrava por referir-se apenas a obras e serviços (de engenharia, como é implícito). Uma interpretação formalista e literal conduziria ao raciocínio de que o somatório nunca poderia ser aplicado a compras. Mas essa conclusão seria equivocada, eis que o § 5.o do art. 23 deriva de princípios gerais e abstratos, cuja compreensão deve ser buscada através da atividade do intérprete. A vedação contida no § 5.o (e as ressalvas ali encontradas) se aplicam a todas as espécies contratuais. Essa conclusão é reforçada, ademais, pelo disposto no art. 24, II, que adota fórmula semelhante para disciplinar as contratações de compras e serviços em geral.

19. Dessa forma, da referida vedação legal é possível extrair que o fracionamento ilegal de despesas se caracteriza quando há o abandono à modalidade licitatória cabível para a utilização da dispensa de licitação.

20. Aliás, o parcelamento do objeto não se confunde com o fracionamento indevido de despesas, nesse sentido, vale coleccionar as explicações e as diferenças segundo a análise da equipe técnica da Consultoria Zênite² e do trecho do voto do Relator:

“**dever de parcelamento** decorre de análise de conveniência e oportunidade em dividir o objeto em itens/lotes, afim de ampliar a competitividade e, dessa forma, a chance de obter melhores propostas, sem que disso resultem prejuízos técnico e econômico; o **fracionamento indevido** caracteriza-se quando a cisão de contratações objetiva a adoção de modalidade licitatória mais restritiva (Lei nº 8.666/1993) ou o questionável enquadramento em dispensa em razão do valor (considerar a soma de despesas previsíveis, de mesma natureza, ao longo do exercício orçamentário (ou possível duração dos contratos, na hipótese de admitirem prorrogação).” (grifamos).

“O **parcelamento** está legalmente previsto no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/91, e ocorre quando o objeto da licitação (obras, serviços e compras efetuadas pela Administração) é dividido em quantas parcelas se comprovarem técnica e

² <https://www.zenite.blog.br/voce-sabe-qual-a-diferenca-entre-o-parcelamento-do-objeto-e-o-fracionamento-indevido-de-despesas/>. Acesso na data de 28/07/2021.



economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O **fracionamento**, por sua vez, caracteriza-se pela divisão de despesa com o objetivo de utilizar modalidade de licitação diversa daquela prevista para a contratação de obra ou serviço, considerada em seu conjunto. A conduta é expressamente vedada pelo artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, [...]” (grifamos) (TRF1, Apelação Cível nº 0000770-77.2009.4.01.3503, Rel. Pablo Zuniga Dourado, j. em 18.02.2020.)

21. Sobre as cautelas para evitar a ocorrência do fracionamento indevido, devemos analisar se era possível proceder as contratações de uma vez, ou seja, se não houve falha de planejamento. Nesse sentido são os entendimentos da Corte de Contas da União, vejamos:

9.6.4. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93; (Acórdão 1386/2005 - Plenário. Relator. Walton Alencar Rodrigues)

9.3. determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (DPF) que oriente as superintendências regionais da DPF a realizarem planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa; (Acórdão 3412/2013 - Plenário. Relator. Raimundo Carreiro)

1.5.1.9. realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela **modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser**



adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 para **justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar como fracionamento de despesa**; e, considerando que essa medida já foi determinada por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2005, o responsável, no caso de reincidência, estará sujeito à multa prevista no inciso VII do art. 58 da Lei n.º 8.443/92;

(Acórdão De Relação 367/2010 - Segunda Câmara. Relator: Aroldo Cedraz. Processo: 020.374/2007-5. Tipo de Processo: Prestação de Contas (PC). Data da sessão: 09/02/2010)

22. Conforme se extrai do excerto acima reproduzido, a legislação buscou evitar a burla ao procedimento licitatório ou a não aplicação por ausência ou inadequação de planejamento. Com efeito, é necessário que a Administração Pública realize previsão adequada dos itens que pretende adquirir no curso de determinado exercício financeiro, circunstância que permite avaliar com relativa precisão se a hipótese se enquadra ou não na previsão legal autorizadora da dispensa de valor.

23. A observação indispensável quanto à questão é que se exige do administrador público planejamento adequado das aquisições, de acordo com as informações disponíveis no momento do ato administrativo e de uma previsão razoável quanto ao desdobramento de fatos futuros, em relação às necessidades do Poder Público. Apesar das dificuldades dessa previsão no momento, exige-se ao menos um esforço do agente público nesse sentido³.

24. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ⁴ já se manifestou incidentalmente que: “[...] *a falha no planejamento da câmara dos vereadores, que*

³ Sobre a possibilidade de a Administração realizar contratação por dispensa após a licitação já realizada no mesmo ano para o objeto de natureza similar, vale a opinião dos consultores da Sollicita: “E no caso contrário: é possível realizar dispensa de licitação após a Administração já haver licitado, no mesmo ano, objeto de natureza similar por pregão?”

Alcântara ensina que esta situação pode ocorrer por alguns motivos. [...]

Felipe Ansaloni, advogado e consultor jurídico em licitações e contratos públicos, também concorda que é possível realizar dispensa e depois uma licitação, mas que não é recomendável como primeira medida”.

https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=17270&n=%C3%A9-poss%C3%ADvel-realizar-uma-dispensa-e-depois-um-preg%C3%A3o?. acesso na data de 29/07/2021.

⁴ **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DA MESMA EMPRESA. NATUREZA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO VEDADO PELA LEI Nº 8.666/93. As aquisições de serviços e



não previu a quantidade correta de produtos de limpeza necessária para, pelo menos, o curso do exercício fiscal seguinte, culminou na realização de dois empenhos diversos para o mesmo fim; contudo, em não excedendo o teto previsto para dispensa de licitação, não há que se falar em improbidade administrativa, mas talvez em má gestão, pelo que a ação é, assim, improcedente.”.

25. Deste modo, desde haja a devida fundação com base em fato novo (imprevisibilidade e/ou emergência), é possível cogitar a utilização dispensa de licitação em razão do valor para atender as necessidades ocorridas após a celebração de torneio licitatório e desde que os valores da compra total não ultrapassem o valor para contratação direta por dispensa em razão do valor.

26. Deve-se atentar ainda que no mês de fevereiro deste ano, no âmbito de outro procedimento de contratação, o administrador público trouxe a informação de que a aquisição de suporte de televisão não traria benefício⁵.

27. Assim, torna-se necessário esclarecer a/o razão/fundamento pela qual houve novo interesse na aquisição do item, diante da desistência da aquisição do item no Protocolo n.º 17.274.009-0 que, logo em seguida, ensejou (nova) mobilização para a contratação do mesmo.

28. Segundo o dever de planejamento da contratação, deverá ser apresentada a caracterização da (nova/superveniente) circunstância de fato que autorizou a providência da contratação.

29. Desse modo, é possível a dispensa da licitação com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que não haja o fracionamento irregular da

produtos de naturezas diversas, realizadas ao longo do ano, mas que não estejam ligadas a uma mesma prestação, não podem ser tidas como fracionadas para fins de aferição do limite de valores para dispensa de licitação, na forma do art. 24, da Lei n.º 8.666/93. Inexistência de prova de conluio entre o Administrador e a empresa, bem como de aquisição por preço superior ao de mercado, não restando demonstrado prejuízo ao erário ou benefício indevido ao particular. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080789365, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-04-2019.

⁵ A referida informação constou no despacho de fls. 74-75 do Protocolo n.º 17.274.009-0. Vejamos: “6. Por fim, muito embora a empresa informe inexistir óbices no fornecimento dos suportes de televisão, caso se autorize o cancelamento da Ordem de Fornecimento n.º 02/2020, referente à ARP n.º 012/2019, conforme requerido, requer-se a desobrigação em sua totalidade, uma vez que apenas os suportes de televisão não trariam benefício à DPEPR”.



despesa e/ou a não violação do dever de planejamento da contratação pública⁶, conforme as advertências apresentadas.

30. A respeito do modo de pesquisa de preço, importa observar que a legislação em matéria de licitações estabelece em diversos momentos a necessidade de realização de ampla pesquisa de mercado⁷, a fim de que se verifique a média de valores praticados em relação ao objeto a ser licitado.

31. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reconhecido que a realização de pesquisa exclusivamente junto a fornecedores ou prestadores de serviços muitas vezes não permite a aferição das reais condições de preço no mercado. Veja-se:

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados⁸.

32. Assim, aquela Corte tem recomendado a utilização de mais de uma técnica de pesquisa de preços de mercado, devendo-se evitar a consulta apenas a potenciais fornecedores⁹.

33. Aliás, é exatamente nesse sentido que o art. 10, IV, da Lei Estadual n° 15.608/2007 estabelece a necessidade de se observar os preços praticados pela própria Administração Pública. Vejamos:

⁶ Em recente evento promovido pelo TCE/PR foi reforçada a necessidade de planejamento das contratações, conforme notícia que extraiu principais pontos abordados no referido encontro, vejamos: “Como regra geral, Guimarães, que trabalhou no TCE-PR durante 35 anos, destacou a necessidade do planejamento adequado para amenizar o risco de se fracionar ilegalmente a contratação de um bem, com possibilidade de questionamento pelos órgãos de controle. Essa previsão de aquisições ao longo do exercício, com base na Lei Orçamentária Anual (LOA), deve ser detalhada no Plano de Contratação Anual do órgão público”. (<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/nova-lei-reforca-necessidade-de-planejamento-das-licitacoes-diz-especialista/8799/N>, acesso na data de 09/08/2021).

⁷ Exemplificativamente, vale mencionar os art. 15, §1° e 43, IV, ambos da Lei Geral de Licitações; art. 4°, XXIV, “e”; art. 5°, III; art. 23, §2°; e art. 35, §4°, VIII, todos da Lei Estadual n° 15.608/2007.

⁸ Acórdão 299/2011 – TCU – Plenário, julgado em 9 de fevereiro de 2011.

⁹ Acórdão 2816/2014 – TCU – Plenário, julgado em 22 de outubro de 2014.



Art. 10. As compras, sempre que possível, devem: (...)

IV – observar os preços praticados pela Administração Pública;

34. De qualquer modo, o art. 9º do Decreto Estadual nº 9.776/2016 autoriza expressamente a utilização de apenas um dos parâmetros de pesquisa elencados no aludido dispositivo, cuja escolha deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente. Confira-se:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

(...)

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

35. De fato, o próprio TCU considera haver maior risco de distorções nas licitações envolvendo quantias vultosas, o que não ocorre nos casos de dispensa por valor 10, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do parâmetro de pesquisa com os fornecedores para identificação do preço de mercado.

¹⁰ “Realizadas as diligências, a Selog, na instrução da peça 40, concluiu que a representação deveria ser conhecida para, no mérito, ser considerada improcedente, sem prejuízo de que fosse feita recomendação a órgãos superiores da Administração Pública no sentido de que: ‘no planejamento de contratações de empresas para prestação de serviços de organização de eventos, não restrinja a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outras fontes como parâmetro, principalmente as contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, conforme previsto no art. 2º da IN 5/2014 SLTI/MP, c/c o art. 15, V, da Lei 8.666/93’. Com efeito, a análise das informações e documentos enviados ao Tribunal pelas entidades diligenciadas, em cotejo com os dados de pregões de outros órgãos e entes, conforme pesquisa feita pela unidade técnica no Sistema Comprasnet, demonstrou que a diferença acentuada entre o valor estimado e o aceito após a fase de lances não é um fato pontual que teria acontecido nos certames questionados nesta representação, mas se trata de situação, até certo ponto, recorrente na



36. Especificamente no caso concreto, o despacho de fls. 31-33 informa que enviou pedido de orçamento para treze empresas, das quais cinco retornaram, e que “visando, também, a diversificação das fontes de informação acerca dos preços praticados pelo mercado, consultamos o Portal da Transparência do Estado do Paraná em sua opção de busca por licitações em fase externa. Porém não obtivemos opções de processos licitatórios do objeto solicitado para os anos de 2020 e 2021.”

37. Além disso, o DCA comunicou que a variação de 26% na pesquisa se deu em virtude da grande heterogeneidade do mercado (fl. 31 - item 4).

38. A esse respeito, o TCU entendeu no Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, que é “*indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados*”¹¹.

39. No presente caso, o administrador público esclareceu que a “[...] taxa de variação de 26%, o que se explica pela diversidade de modelos que o mercado fornece, bem como pelo tamanho do mercado que fornece o objeto em tela, desde pequenas empresas locais até grandes varejistas do mercado nacional. Assim, entendeu-se pertinente a não exclusão do menor e/ou do maior preço, visto que esses não maquiavam a realidade de mercado, que se apresentou deveras heterogêneo.” (item 4 - fl. 31).

40. A respeito da instrução do procedimento, deve-se observar a instrução da fase interna ordinária do procedimento de acordo com as regras ordinárias admissíveis, em especial, o art. 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Administração Pública. (...) Restou comprovado dessa análise que: as pesquisas de preços não refletem a realidade praticada no mercado, sendo, pois, inadequadas para delimitar as licitações; as pesquisas não apresentam consistência, uma vez que a diferença entre a menor e a maior cotação, em muitos casos, é desarrazoada, chegando a quatro vezes; e as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis”. Acórdão 2816/2014 – TCU – Plenário, julgado em 22 de outubro de 2014.

¹¹ Na mesma esteira, o Acórdão 1108/2007-Plenário-TCU: “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.”



41. Portanto, no presente caso, verifica-se que foram acostados os documentos exigidos pelo art. 35, §4º, da Lei Estadual nº 15.608/07, cujo teor abaixo se transcreve:

Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei. (...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III - autorização do ordenador de despesa;
- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
- VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
- XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
- XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.



42. Em relação a ausência de contrato (itens 3 a 5 – fl. 19), não se vislumbra óbice, já que o produto será fornecido de forma imediata e única, e, conseqüentemente, não se enquadra no rol taxativo do inciso I, do artigo 108, da Lei Estadual n. 15.608/07¹².

43. Ademais, no presente caso foi observada a preferência de contratação com ME/EPP prevista no art. 49, IV, da LC n° 123/06 – situação cadastral de fl. 50.

44. Por fim, cumpre mencionar que ainda há a necessidade de manifestação favorável do Ordenador de Despesas, nos termos do inc. III, do § 4º, art. 35 da Lei Estadual n. 15.608/2007.

45. Neste caso, optando-se pela dispensa de licitação, o feito ainda deverá ser instruído com a decisão favorável da 1ª Subdefensoria Pública-Geral e edição de ato formal pela mesma, justificando a contratação e a dispensa de licitação, nos termos da Resolução DPG 104/2020.

III. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, sanada a ausência de declaração do Ordenador de Despesas, justificada a necessidade superveniente do item e não existindo o fracionamento irregular de defesa, não se vislumbram óbices à contratação direta, por meio da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal n° 8.666/93 c/c art. 49, IV, da LC n° 123/06.

¹² Nesse sentido, vide fundamentação do Departamento de Contratos:

“3. Cumpre esclarecer que é possível a utilização de instrumentos equivalentes, mais céleres e menos burocráticos que possivelmente melhor atenderão aos princípios do direito administrativo, na esteira da Recomendação Interna n° 005/2020/UCI/DPP e sem prejuízo de análise pela Coordenadoria Jurídica, uma vez que, conforme já disposto inicialmente, trata-se de simples aquisição de equipamentos/materiais, sendo facultado, a priori, o processamento mediante ordem instrumentos equivalentes, uma vez que não enquadrado pelo rol taxativo do inciso I do artigo 108 da Lei 15.608/2007, razão pela qual não foram sugeridas cláusulas de vigência contratual, fiscalização e revisão e reajuste.

4. Desta forma, cumpridos os dois critérios para substituição do termo de contrato, o econômico (artigo 62, caput da Lei 8.666/1993) e da natureza das obrigações (parágrafo 5º do artigo 62 da Lei 8.666/1993), além dos princípios da eficiência e legalidade, opinamos pela contratação por meio de instrumentos equivalentes.

5. Uma vez que discricionária a contratação do objeto em tela por meio de Termo de Contrato, opinamos pela sua não utilização, uma vez que possivelmente ocorrerá ineficiência processual, já que ensejará em custos que podem ser evitados realizada a contratação por meios alternativos, e ademais, não havendo nos autos decisão administrativa contrária.”



47. Além disso, deve-se instruir o feito com decisão favorável do 1º Subdefensor Público-Geral do Estado e edição de ato formal pelo mesmo justificando a contratação e a dispensa de licitação, nos termos da Resolução DPG 104/2020.

48. Por fim, atente-se para o prazo de validade das certidões, que deverão ser atualizadas, caso necessário.

49. É o parecer. À deliberação

Curitiba/PR, 10 de agosto de 2021.

RICARDO MENEZES DA SILVA

Coordenador Jurídico

6) Decisão de mérito pela dispensa;



Protocolo n.º 17.539.766-3

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de de Informática, para aquisição de 27 (vinte e sete) suportes de parede para televisores (fls. 02/03).

2. Justificou que a necessidade surgiu para aparelhar os televisores que estavam sendo adquiridos por meio do protocolo nº 17.398.484-7, que contemplava 33 televisores. Justificou ainda, que 06 (seis) suportes já teriam sido adquiridos por meio do protocolo nº 16.258.237-2, assim, restaram 27 (vinte e sete) a serem comprados.

3. Informou a especificação do objeto e a seguir, informou que irá sugerir ao DCA, o arquivamento do protocolo nº 17.080.075-3, que versa sobre a aquisição de televisores com respectivos suportes, tendo em vista a participação da Defensoria Pública na aquisição conjunta coma SEAP.

4. A Coordenação de Planejamento autorizou o prosseguimento do feito para a contratação tendo em vista o curso do protocolo nº 17.398.484-7, que trata da aquisição de televisores (fls. 04).

5. A CGA determinou a elaboração do Termo de Referência, e sequenciamento dos autos (fls. 05/06).

6. O Departamento de Compras e Aquisições elaborou o Termo de Referência Preliminar (fls. 11/13), o qual, após apreciação do Departamento de Contratos, que sugeriu a inclusão de cláusulas padrão, e contratação por meio de instrumento equivalente ao contrato (fls. 15/20), foi alterado e novamente juntado aos autos (fls. 22/29), quando então, recebeu a aprovação da Coordenação de Planejamento (fls. 30).

7. Na sequência, o DCA informou que realizou de pesquisa de mercado, contatando inicialmente 13 (treze) empresas, das quais, obtiveram retorno de 05 (cinco) orçamentos válidos, dentre os quais, a empresa Eletrica Liberaldo (Enguia Materiais Eletricos e Hidráulicos), EPP, apresentou melhor proposta. Informou que para diversificação de fontes de informação de preços de mercado, consultou o Portal da Transparência do Estado do Paraná, no entanto não obteve êxito para o objeto (fls. 31/33). Para instrução do procedimento de compra direta, juntou: quadro comparativo de cotações (fls. 34); cotações (fls. 35/48); e da empresa selecionada: comprovante de inscrição no CNPJ e certidões negativas referentes aos tributos estaduais,



federais, trabalhistas, municipais, de regularidade perante o FGTS (fls. 49/55); e consulta ao CEIS e GMS comprovando a inexistência de sanções ou inidoneidades em desfavor da mesma (fls. 56/57).

8. A Coordenadoria de Planejamento apresentou a Informação nº 226/2021/CDP com a Indicação de Recursos para a Execução Orçamentária da Despesa (fls. 58/60), bem como atestou a consonância da despesa com o Planejamento Institucional e Plano de Contingência (fls. 61)

9. A Coordenadoria Jurídica exarou o Parecer nº 106/2021, por meio do qual, entendeu pela possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que sanada a ausência de declaração do ordenador de despesa, e desde que justificada a necessidade superveniente do item e não existindo o fracionamento irregular da despesa. (fls. 62/75).

10. Para justificar o pedido de compra constante nos presentes autos, a Coordenadoria-Geral de Administração apresentou a seguinte manifestação (fls. 76/78):

3.1. Em 09 de janeiro de 2020 a DPE/PR firmou junto à empresa Vinicius Chaves dos Santos – EPP, a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 012/2020, cujo objeto era o fornecimento de televisores e suportes para fixação destes.

3.2. Em 12 de novembro de 2020, diante da proximidade de encerramento da ARP nº 012/2020, foi instaurado o Processo 17.080.075-3 para realização de novo certame par aquisição de televisores e suportes.

3.3. Em 23 de dezembro de 2020, o Departamento de Compras e Aquisições (DCA) expediu a Ordem de Fornecimento nº 002/2020, requerendo a entrega de 06 (unidades) de cada item licitado.

3.4. Em 25 de janeiro de 2021, o DCA instaurou o Processo nº 17.274.009-0, baseado na incapacidade da empresa em fornecer os televisores licitados, porém, com capacidade em fornecer os suportes.

3.5. Em 08 de fevereiro de 2021, após manifestação do Departamento de Informática (DIF), a Coordenadoria-Geral de Administração (CGA) encaminhou os autos para análise de cancelamento da ARP nº 012/2020 e da OF nº 02/2020. Quanto à OF, a CGA manifestou-se pelo seu cancelamento integral, embora houvesse disponibilidade do fornecedor em entregar apenas os suportes de televisão. Nesse ponto, cabe aclarar que diante da ausência de fornecimento de televisores, restaria sem finalidade a aquisição dos suportes.

3.6. Em 1º de março de 2021, o DIF instaurou o Processo nº 17.398.484-7, no qual informou de pesquisa de interesse promovida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) para participação em processo de aquisição de televisores, sem fornecimento de suportes. Nessa oportunidade, informou que, caso assentida a participação no certame do órgão do Poder Executivo, o Processo 17.080.075-3 que visava repor a ARP nº 012/2020 seria arquivado.

3.7. Em 02 de março de 2021, o DCA encaminhou-se aviso de permanência no fornecimento dos suportes de televisão para acompanhamento do DIF, ou seja,



entrega parcial da OF nº 02/2020, embora indicação da CGA para cancelamento integral da OF e ausência de decisão superior nesse sentido, com previsão de entrega para 22 de março

3.8. Em 15 de abril de 2021, foi instaurado o presente processo para aquisição de 27 (vinte e sete) suportes de televisão. A estipulação do quantitativo levou em consideração a necessidade de 33 (trinta e três) suportes ao total, compatível ao número de televisores planejados para aquisição, pressupondo-se a entrega dos 06 (seis) suportes relativos à OF nº 02/2020.

3.9. Em 14 de maio de 2021 foram recebidos os 06 (seis) suportes de televisão referentes à OF nº 002/2020.

4. Diante da cronologia dos fatos, nota-se que:

4.1. A presente contratação ocorre em momento posterior ao término da vigência da ARP nº 012/2020;

4.2. A presente contratação visa adquirir objeto que viabilizará a instalação de televisores em vias de aquisição, mediante licitação da SEAP, qual não prevê o fornecimento dos suportes;

4.3. À época da manifestação de desinteresse no fornecimento dos 06 (seis) suportes previstos na OF nº 02/2020, a perspectiva era de nova licitação própria da DPE/PR, qual contemplaria televisores e suportes, cujo arquivamento foi motivado pela participação na licitação da SEAP;

4.4. A Decisão final quanto ao cancelamento da OF nº 02/2020 ainda não proferida.

4.5. Houve o fornecimento efetivo de 06 (seis) suportes referentes à OF nº 002/2020, a despeito de manifestação em contrário.

5. Entende-se, assim, que a presente aquisição encontra como superveniência a participação em procedimento licitatório da SEAP, que não disporá do fornecimento dos suportes de televisão.

11. Na sequência, a Coordenadoria de Planejamento manifestou-se pela oportunidade e conveniência da contratação (fls. 79/80) e juntou a Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 81).

12. Vieram os autos para Decisão.

13. De fato, a função do instituto da licitação é servir ao interesse público. Não obstante, há casos em que embora logicamente seja possível realizar a competição para contratação, seria ilógico assim proceder em face do interesse jurídico que se visa alcançar. Esses casos são qualificados pela lei, como licitação dispensável e estão arrolados nos incisos I a XXIV do art. 24 da Lei de Licitações.

14. No presente caso, verifica-se que a dispensa de licitação que se pretende formalizar, será em razão do valor a ser contratado, pois inferior ao limite previsto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei,



desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

15. Em que pese o valor do objeto amoldar-se a hipótese do inciso II, do artigo 24, observamos que a Coordenadoria Jurídica em seu Parecer abordou a necessidade de justificativa para a compra, de forma a não caracterizar fracionamento da despesa, pois foi narrado nos autos que o departamento solicitante informou que a presente contratação irá complementar a aquisição efetuada anteriormente, nos seguintes termos: *“Em atenção aos protocolos envolvidos, e com a aquisição de 6 suportes adquiridos no protocolo 16.258.237-2, a quantidade de suportes deverá ser de 27 (vinte e sete) unidades com o objetivo de que todos os televisores possuam seus respectivos suportes”* (fls. 02/03). A COJ apontou que *“... neste procedimento não constam informações sobre a razão da impossibilidade de contratar a quantidade estimada no procedimento anterior”,* e que *“19. ... o fracionamento ilegal de despesas se caracteriza quando há o abandono à modalidade licitatória cabível para a utilização da dispensa de licitação.”*, e ainda *“25. Deste modo, desde haja a devida fundação com base em fato novo (imprevisibilidade e/ou emergência), é possível cogitar a utilização dispensa de licitação em razão do valor para atender as necessidades ocorridas após a celebração de torneio licitatório e desde que os valores da compra total não ultrapassem o valor para contratação direta por dispensa em razão do valor. 26. Deve-se atentar ainda que no mês de fevereiro deste ano, no âmbito de outro procedimento de contratação, o administrador público trouxe a informação de que a aquisição de suporte de televisão não traria benefícios. 27. Assim, torna-se necessário esclarecer a/o razão/fundamento pela qual houve novo interesse na aquisição do item, diante da desistência da aquisição do item no Protocolo n.º 17.274.009-0 que, logo em seguida, ensejou (nova) mobilização para a contratação do mesmo.”*

16. Desta feita, pelo constante nos autos, verifica-se que houve uma compra anterior, e que a presente aquisição destina-se a complementação da referida compra, o que deve ser justificado para não caracterizar burla ao processo licitatório com o fracionamento da despesa, e ainda, deve haver justificativa para a aquisição se houve manifestação pela desistência do item em procedimento anterior.

17. O Administrador Público justificou que inicialmente havia uma ARP para a aquisição de televisores e suportes conjuntamente, no entanto, informou que próximo da data



de vencimento da referida Ata, a Administração solicitou a entrega de 06 (seis) televisores, acompanhados dos respectivos suportes, e o fornecedor informou impossibilidade de atendimento do solicitado, por razões diversas, incluindo as dificuldades advindas da crise que se instaurou no mercado, em decorrência da Pandemia da COVID-19, tendo sido instaurado o procedimento nº 17.274.009-0, para avaliação sobre a o cancelamento da referida ata e da respectiva ordem de serviço, atendendo solicitação do fornecedor. Feita a análise do pedido, concluiu-se pela possibilidade de cancelamento da ordem de serviço emitida para a entrega do produto, já que a ata de registro de preços não poderia mais ser cancelada por já estar vencida, no entanto, dos autos verifica-se que o fornecedor atendeu parcialmente a Ordem de Fornecimento e em pese a análise ainda pendente do cancelamento integral da OF, o fornecedor entregou 06 (seis) suportes de televisores. Foi justificado também pelo Administrador que antes do vencimento da ata, visando atender futuras necessidades da Instituição, outro processo foi iniciado, com o objetivo de celebrar nova ata de registro de preços, o qual, no entanto, foi arquivado em decorrência de comunicado da SEAP sobre a possibilidade de adesão a ata por ela gerida, destinada a compra de televisores. Desta forma, o Administrador, identificando a necessidade de aquisição de 33 (trinta e três) televisores e assim, 33 (trinta e três suportes), tendo optado pela adesão a ARP da SEAP, e considerando que 06 (seis) suportes já haviam sido entregues na ordem de fornecimento emitida quando ainda vigente a ARP nº 12/2020, entendeu que se caracterizou necessidade superveniente de aquisição de mais 27 (vinte e sete) suportes de televisores, já que a ATA da SEAP não comporta suportes e somente os aparelhos.

18. Analisando a justificativa do Administrador, de fato, percebe-se que inicialmente não existia a necessidade de aquisição dos suportes, porque ainda não haviam sido adquiridos os televisores.

19. A informação que a presente aquisição serve para complementação da anterior, se deu por considerar, que tendo em vista a o recebimento advindo de ARP hoje não mais vigente, de 06 (seis) suportes, os mesmos ficaram em estoque, assim, como serão adquiridos nesse momento 33 (trinta e três) aparelhos televisores, descontando os suportes que já estão em estoque, restou evidenciada a necessidade de aquisição dos 27 (vinte e sete) solicitados pela presente.

20. Assim, considerando que no momento em que se solicitou a compra de 06 (seis) suportes, não havia a necessidade de aquisição de outras unidades, o que justifica a solicitação



não ter sido efetuada integralmente na ARP vigente à época, e que tal situação se alterou posteriormente, pois surgiu posteriormente ao vencimento da ata, a necessidade de aquisição de novas unidades para aparelhar os novos televisores, verifica-se que não houve fracionamento indevido da compra, pois decorrente de fato superveniente, e assim, à princípio, não identificamos falha de planejamento no ato.

21. Também pelos valores, observa-se não haver fracionamento indevido da despesa, pois mesmo somados os valores da compra anterior, com a presente, não excederiam o valor máximo permitido para a dispensa de licitação.

22. Quanto a observação constante no item 26 do Parecer Jurídico de que “*Deve-se atentar ainda que no mês de fevereiro deste ano, no âmbito de outro procedimento de contratação, o administrador público trouxe a informação de que a aquisição de suporte de televisão não traria benefício*”, entendemos que restou justificada pelo Administrador, quando informou que naquele procedimento, somente a aquisição dos suportes isoladamente não traria benefício, pois necessitavam também dos aparelhos de televisores, os quais o fornecedor não tinha condições de entregar.

23. A nova circunstância que autoriza a providência da contratação do mesmo item, apontada no presente, foi a adesão a ARP da SEAP, cuja pesquisa de interesse só foi trazida a esta Instituição em 1º de março de 2021, após portanto o vencimento da ARP nº 12/2020, que se deu em 08/01/2021, situação esta, devidamente justificada pela Coordenadoria Geral de Administração (fls. 76/78).

24. Diante do exposto, com base no disposto no art. 24, II, da Lei de Licitações, bem como no Parecer Jurídico nº 106/2021, o qual se acata integralmente; considerando a justificativa da existência de fato superveniente que autoriza a contratação do mesmo item; considerando as informações e as justificativas apresentadas pelos setores envolvidos no presente procedimento, verifica-se que o caso dos autos se amolda perfeitamente ao inciso supracitado, pois o valor objeto da contratação corresponde a R\$ 626,40 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), e assim, não excede o limite legal para contratações diretas, estabelecido pelo Decreto Federal nº 9.412/18.

25. Quanto a escolha do fornecedor, verifica-se que está devidamente fundamentada nos autos, e corresponde à melhor proposta; a empresa a ser contratada é EPP; há manifestação



sobre a compatibilidade de preços com os praticados no mercado e assim, verifica-se a vantajosidade da contratação.

26. Os autos foram devidamente instruídos; verifica-se a juntada dos comprovantes de regularidade fiscal e cadastral do fornecedor escolhido, bem como comprovante de inexistência de sanções ou registros de inidoneidades em desfavor do fornecedor. Há informação sobre disponibilidade orçamentária e financeira (fls. 58), bem como Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 81).

27. A Coordenadoria Jurídica entendeu que a situação se amolda à hipótese de dispensa de licitação e opinou pela possibilidade de contratação por meio da modalidade já citada, desde que justificada a necessidade superveniente do item, o que foi efetuado pela Coordenadoria Geral de Administração, não havendo assim, impeditivo para a contratação.

28. Com efeito, presentes os requisitos exigidos por lei, autorizo a presente contratação por dispensa de licitação, nos termos do **artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/1993**, ressalvando a necessidade de verificação da validade das certidões e sua atualização, caso necessário.

29. Diante do exposto:

- i) Expeça-se o Termo de Dispensa de Licitação e junte-se aos autos para publicação pelo DCA;
- ii) Encaminhem-se os autos o Departamento Financeiro para providências cabíveis e após, sigam para o Departamento de Compras e Aquisições para o prosseguimento do feito.

Curitiba, 08 de outubro de 2021.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

Documento: **17.539.7663Autorizadispensadelicitacaosuportestelevisoresmenorpreco.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 13/10/2021 16:40.

Inserido ao protocolo **17.539.766-3** por: **Roberta Ferreira** em: 13/10/2021 09:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
540912f526019551d1c751f399169386.

7) Ato de dispensa



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 017/2021
PROTOCOLO 17.539.766-3

OBJETO: Aquisição de 27 (vinte e sete) suportes de parede para televisores, conforme especificações constantes do Termo de Referência e do protocolo administrativo nº 17.539.766-3.

CONTRATADO: ELETRICA LIBERALDO LTDA. (Enguia Materiais Elétricos e Hidráulicos).

CNPJ: 85.513.240/0001-42

DO PREÇO: R\$ 626,40 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)

ORÇAMENTO: Dotação Orçamentária:
0760.03.061.43.6009 / 95 / 4.4 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Investimentos
Fonte: 250 – Diretamente Arrecadados
Detalhamento da Despesa Orçamentária:
4.4.90.52.42 – Mobiliário em Geral.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: Aparelhar televisores para uso nas unidades da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Decorre do melhor preço encontrado em pesquisa de mercado, conforme detalhamento resumido constante às fls. 34 dos autos.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

Curitiba, 08 de outubro de 2021.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Documento: **TermodeDispensan0172021emrazaodovalorsuportestelevisores.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 13/10/2021 16:40.

Inserido ao protocolo **17.539.766-3** por: **Roberta Ferreira** em: 13/10/2021 09:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e518307683624e02dd4bfaac4ccc8736.